

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL. **COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. OMISSÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. REQUERIMENTO COM MAIS DE UM TERÇO DE ASSINATURAS. OBJETO DETERMINADO. PRAZO CERTO. PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS DO ART. 58, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE "FILA" DE REQUERIMENTOS SEM AMPARO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE CPIS EM FUNCIONAMENTO. OMISSÃO INCONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO **DIREITO LÍQUIDO E CERTO DAS MINORIAS PARLAMENTARES**. PRERROGATIVA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DO PODER LEGISLATIVO. INVESTIGAÇÃO DE POSSÍVEL **MAIOR FRAUDE FINANCEIRA DA HISTÓRIA DO BRASIL**. PREJUÍZO ESTIMADO EM R\$ 55 BILHÕES. IMPACTO SOBRE REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. **INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE**. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANDAMUS CABÍVEL. LIMINAR DEFERIDA. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

RODRIGO SOBRAL ROLLEMBERG, brasileiro, DEPUTADO FEDERAL pelo PSB/DF, no exercício do mandato parlamentar, inscrito no CPF sob nº 245.298.501-53, com endereço profissional na Câmara dos Deputados, Anexo IV, gabinete 542, Praça dos Três Poderes, Brasília/DF, CEP 70160-900, e-mail dep.rodriгорollemberg@camara.leg.br, por seus advogados infra-assinados, com supedâneo no inciso LXIX, do art. 5º da Constituição Federal e no inciso III, do art. 7º da Lei 12.016/09 (Lei do Mandado de Segurança), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR

em face de **ato omissivo inconstitucional** do Excelentíssimo Senhor **PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**, Deputado Federal Hugo Motta, com endereço funcional na Câmara dos Deputados, Edifício Principal, Pavimento Superior, Ala E, Brasília/DF, CEP 70160-900, e-mail presidencia@camara.leg.br, consubstanciado na frustração, ou, ao menos, na **postergação injustificada do exercício do direito público subjetivo do Impetrante e dos demais signatários do requerimento de instalação de CPI para investigar as fraudes ocorridas na relação entre o Banco Master e o BRB (Banco Regional de Brasília)**, o que faz na forma adiante consignada:

1) LEGITIMIDADE ATIVA

De acordo com a pacífica jurisprudência deste E. Supremo Tribunal Federal, cristalizada a partir do entendimento firmado pelo Ministro Moreira Alves, no julgamento do MS n.º 20.257, Senadores da República e Deputados Federais possuem legitimidade para impetrar Mandados de Segurança CONTRA ATOS DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL OU DE SUA RESPECTIVA CASA LEGISLATIVA, SEMPRE QUE TAIS ATOS VIOLAREM O DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO CONSTITUCIONAL, LESIONAREM OU AMEAÇAREM DE LESÃO DIREITOS PÚBLICOS SUBJETIVOS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

Nesse mesmo sentido, o acórdão paradigma proferido no MS 32033, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, relator para acórdão Ministro Teori Zavascki, que fixou a legitimidade dos parlamentares para corrigir vício procedimental grave na formação da norma, senão vejamos:

"CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DE PROJETO DE LEI. INVIABILIDADE. 1. Não se admite, no sistema brasileiro, o controle jurisdicional de constitucionalidade material de projetos de lei (controle preventivo de normas em curso de formação). O que a jurisprudência do STF tem admitido, como exceção, é "a legitimidade do parlamentar - e somente do parlamentar - para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de lei ou emenda constitucional incompatíveis com disposições constitucionais que disciplinam o processo legislativo" (MS 24.667, Pleno, Min. Carlos Velloso, DJ de 23.04.04). Nessas excepcionais situações, em que o vício de inconstitucionalidade está diretamente relacionado a aspectos formais e procedimentais da atuação legislativa, a impetração de segurança é admissível, segundo a jurisprudência do STF, porque visa a corrigir vício já efetivamente concretizado no próprio curso do processo de formação da norma, antes mesmo e independentemente de sua final aprovação ou não. (...)" (MS 32033,

Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2013) (grifo nosso).

Ainda no mesmo sentido, o julgamento do MS n.º 22.494, no qual o Ministro Sepúlveda Pertence destacou que a instalação de **comissões parlamentares de inquérito representa um direito fundamental da minoria parlamentar**, sendo uma ferramenta essencial para os deputados que buscam investigar fatos considerados relevantes. Este posicionamento reforça o caráter inalienável do direito de fiscalização e **investigação das minorias**, assegurando a pluralidade e o equilíbrio democrático no Parlamento. (Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, j. 19.12.1996, DJ de 27.05.1997)

O Impetrante, Deputado Federal Rodrigo Sobral Rollemberg, é signatário do Requerimento de Instituição de Comissão Parlamentar de Inquérito (RCP n.º 1/2026) protocolado junto à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados em 2 de fevereiro de 2026, o que lhe confere inquestionável legitimidade ativa.

2) DO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA

Nos termos do art. 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, o mandado de segurança destina-se à proteção de direito líquido e certo quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública.

O caso ora submetido à apreciação desta Corte envolve **ato omissivo que viola diretamente norma constitucional de eficácia plena**.

O direito invocado pelo impetrante decorre diretamente do art. 58, §3º da Constituição da República, que **assegura às minorias parlamentares o direito de instaurar Comissão Parlamentar de Inquérito mediante requerimento de um terço dos membros da Casa Legislativa**, que assim dispõe:

Art. 58 [...] § 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, **serão criadas** pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante

requerimento de **um terço de seus membros**, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece expressamente a possibilidade de impetração de mandado de segurança contra atos omissivos de autoridades legislativas quando tais omissões resultarem em violação direta à Constituição.

Nesse sentido, destaca-se o julgamento do MS 37.760/DF, no qual **esta Corte determinou a instalação da CPI da COVID no Senado Federal**, conforme acórdão assim ementado:

Direito Constitucional. Mandado de Segurança. Medida cautelar. Instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito. **Direito das minorias políticas.** Atos do Governo Federal para enfrentamento da pandemia da Covid-19. 1. Mandado de segurança impetrado por senadores da República com o objetivo de que **seja determinada a instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para “apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da pandemia da Covid-19 no Brasil** e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados”. O requerimento de CPI foi subscrito por 30 (trinta) membros do Senado Federal. 2. A criação de comissões parlamentares de inquérito é **prerrogativa político-jurídica das minorias parlamentares**, a quem a Constituição assegura os instrumentos necessários ao exercício do direito de oposição e à fiscalização dos poderes constituídos, como decorrência da cláusula do Estado Democrático de Direito. 3. De acordo com consistente linha de precedentes do STF, a instauração do inquérito parlamentar depende, unicamente, do preenchimento dos três requisitos previstos no art. 58, § 3º, da Constituição: (i) o requerimento de um terço dos membros das casas legislativas; (ii) a indicação de fato determinado a ser apurado; e (iii) a definição de prazo certo para sua duração. Atendidas as exigências constitucionais, impõe-se a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito, cuja instalação não pode ser obstada pela vontade da maioria parlamentar ou dos órgãos diretivos das casas legislativas. Precedentes: MS 24.831 e 24.849, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 22.06.2005; ADI 3.619, Rel. Min. Eros Grau, j. em 01.08.2006; MS 26.441, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 25.04.2007. 4. As razões apresentadas pela ilustre autoridade coatora, embora tenham merecido atenta consideração, seguem uma lógica estritamente política que, no caso em exame, não pode prevalecer. Trata-se, no particular, de matéria disposta vinculativamente pela Constituição, sem margem para o exercício de

valoração discricionária. 5. **Perigo na demora decorrente da urgência na apuração de fatos que podem ter agravado a pior crise sanitária dos últimos tempos, e que se encontra, atualmente, em seu pior momento.**

6. Medida liminar referendada, para determinar a adoção das providências necessárias à criação e instalação de comissão parlamentar de inquérito, na forma do Requerimento SF/21139.59425-24.

(MS 37760 MC-Ref, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 14-04-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 06-08-2021 PUBLIC 09-08-2021)

Assim, revela-se plenamente cabível a utilização do mandado de segurança como instrumento de tutela do direito constitucional invocado.

3) DOS FATOS

Em 2 de fevereiro de 2026, o Impetrante, juntamente com outros 200 (duzentos) Deputados e Deputadas Federais, protocolou requerimento de criação de Comissão Parlamentar de Inquérito (RCP nº 1/2026) para investigar as fraudes ocorridas na relação entre o Banco Master e o BRB (Banco Regional de Brasília).

O requerimento obteve um total de 201 assinaturas, cumprindo o requisito de mais de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara dos Deputados, possui objeto certo e prazo definido, preenchendo, assim, todos os requisitos previstos no art. 58, § 3º, da Constituição Federal.

Entretanto, o Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Hugo Motta, manifestou-se publicamente à imprensa, afirmando não ser possível instalar a CPI do Master, sob a alegação de que haveria uma "fila" de requerimentos anteriores de CPI's¹, **evidenciando sua resistência pessoal à instalação da mesma.**

Diante dessa manifestação, o Impetrante apresentou, no dia 3 de fevereiro de 2026, Questão de Ordem (Questão de Ordem 363/2026) questionando a alegação do Presidente, com base no Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

¹ <https://www.estadao.com.br/economia/motta-e-alcolumbre-resistem-a-criar-cpi-do-banco-master-no-congresso-leia-bastidor/>

Argumentou-se que o RICD não estabelece uma "fila" cronológica para a instalação de CPI's, mas tão somente impede o funcionamento simultâneo de mais de 5 (cinco) Comissões Parlamentares de Inquérito. Conforme levantamento realizado, atualmente, não há nenhuma CPI em funcionamento na Câmara dos Deputados.

Até a presente data, passados mais de 30 (trinta) dias do protocolo do requerimento de CPI e da apresentação da Questão de Ordem, **não houve qualquer andamento ou adoção de medida por parte da Presidência da Câmara dos Deputados** no sentido de providenciar a instalação da CPI² e nem de responder à Questão de Ordem suscitada.

O requerimento, apresentado pelo ora Impetrante, sequer foi dado como lido e não consta no sistema da Câmara qualquer tramitação referente à CPI em comento. A prova inequívoca da presente omissão é feita, nesta oportunidade, por matérias da mídia nacional e pelo registro do protocolo dos documentos mencionados no presente *writ*.

A gravidade dos fatos a serem investigados pela CPI é de proporções alarmantes!

O caso do Banco Master já foi classificado pelo Ministro da Fazenda, Fernando Haddad, como possivelmente a **maior fraude bancária da história do Brasil**, com estimativas de um prejuízo que pode alcançar R\$ 55 bilhões.

A liquidação extrajudicial do Banco Master, do Banco Master de Investimento S.A. e do Banco Letsbank S.A., em 18 de novembro de 2025, pelo Banco Central, foi motivada por grave crise de liquidez e violações significativas das normas financeiras. Outras oito instituições financeiras ligadas ao conglomerado Master também foram liquidadas desde então.

² Consulta ao Requerimento RCP n. 1/2026 acessado em 4 de março de 2026. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2600034>

A relevância nacional da investigação é inquestionável, pois as ramificações do escândalo apontam para conexões profundas e preocupantes do ex-banqueiro Daniel Vercaro com membros dos Três Poderes da República e com agentes políticos da União e em diversos estados e municípios.

Há indícios de que tais relações, cultivadas inclusive por meio de eventos sociais e financiamento de campanhas, poderiam ter influenciado operações financeiras e decisões políticas.

O impacto da fraude se estende diretamente ao patrimônio público, uma vez que diversos sistemas de previdência de servidores estaduais e municipais investiram pesadamente em papéis do Banco Master.

Pelo menos 18 Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) aportaram cerca de R\$ 1,876 bilhão em letras financeiras do Master, títulos sem a cobertura do Fundo Garantidor de Créditos (FGC), expondo aposentados e pensionistas a perdas substanciais³. O Rioprevidência, do estado do Rio de Janeiro, sozinho, investiu quase R\$ 1 bilhão.

Adicionalmente, o caso revela uma atuação controversa e suspeita por parte do Governador do Distrito Federal, Ibaneis Rocha. O Governador se empenhou ativamente na tentativa de aquisição do Banco Master pelo BRB (Banco Regional de Brasília), um banco público.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF) chegou a aprovar um projeto de lei em regime de urgência para autorizar essa negociação, a qual, felizmente, foi barrada pelo Banco Central diante das suspeitas de irregularidades. Essa movimentação gerou inclusive pedidos de *impeachment* contra o Governador Ibaneis Rocha na CLDF.

³ <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/mercado/estados-e-municipios-aplicaram-cerca-de-r-187-bilhao-de-rpps-no-master/>

A omissão do Presidente da Câmara dos Deputados em instalar a CPI, ignorando o **cumprimento dos requisitos constitucionais e a relevância dos fatos** acima descritos, configura um **ato arbitrário** que cerceia o direito fundamental do Impetrante e dos demais parlamentares de fiscalizar, investigar e, em última instância, proteger o interesse público diante da que pode ser a maior fraude financeira do país e suas ramificações em diversos níveis de poder.

A conduta do Presidente da Câmara dos Deputados, ao obstar a instalação da CPI, mesmo diante do cumprimento de todos os requisitos constitucionais e regimentais, e da inexistência de qualquer óbice formal, configura uma clara violação ao direito líquido e certo do Impetrante e dos demais parlamentares signatários, bem como uma **afronta ao direito de fiscalização inerente ao poder legislativo**.

Com o devido acatamento, a alegação de existência "fila" de requerimentos, sem amparo regimental e com a inexistência de CPIs em funcionamento na Câmara dos Deputados, é uma justificativa ilegítima e teratológica para caracterizar a omissão.

4) DOS FUNDAMENTOS: VIOLAÇÃO DIRETA AO § 3º DO ART. 58 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTUIÇÃO DE CPI. REQUISITOS CUMPRIDOS. DIREITO DAS MINORIAS.

A conduta omissiva do Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, diante do requerimento de instituição de Comissão Parlamentar de Inquérito devidamente formalizado, por si só, *data venia*, constitui uma inequívoca afronta aos ditames do §3º do art. 58 da Constituição Federal⁴.

⁴ Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Com efeito, ao assumir a postura objurgada, patentemente inconstitucional, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara, ora Impetrado, está a **impedir que o Parlamento desempenhe um de seus mais relevantes misteres, que é o de investigar e fiscalizar a atuação de entes públicos e privados, especialmente em casos de grave suspeita de fraudes financeiras com impacto sistêmico.**

Como é cediço, o inquérito parlamentar consubstancia-se no principal instrumento concretizador do encargo de investigar expressamente atribuído ao Congresso Nacional, por todas as Constituições brasileiras posteriores à de 1891, com exceção da Carta de 1937. A respeito da importância do poder de investigação congressional, anota José Alfredo de Oliveira Baracho:

(...) Não se pode negar que o poder de investigação é um auxiliar essencial da função legislativa. O devido exercício desta função pressupõe a existência de um juízo, formado por parte dos membros da Assembleia Legislativa. Harry S. Truman afirmou que um Congresso informado é um Congresso prudente. Um Congresso não informado, seguramente, perderá grande parte do respeito e da confiança do povo. É através do uso de seu poder de investigação que o Congresso obtém os dados necessários, que o faculta para o exercício de suas funções. Chega-se a dizer que os Comitês Investigadores são, em grande parte, os olhos e os ouvidos do Poder Legislativo. Sem o poder de investigar – assinalou o Presidente da Suprema Corte, Warren – o Congresso estaria gravemente obstaculizado, em seus esforços, para exercer funções constitucionais de maneira prudente e eficaz. (Teoria geral das comissões parlamentares: comissões parlamentares de inquérito. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988, p. 3)

A Constituição Federal confere às Casas Legislativas o poder de instituir Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) para apurar fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros.

Assim, uma vez preenchidos os três requisitos constitucionais (apresentação de requerimento formal por **um terço de dos membros da casa**, indicando fato determinado para apuração em prazo certo), a instalação da CPI é um **ato vinculado**, e não discricionário, da Presidência da Casa Legislativa.

O Requerimento (RCP n. 1/2026) de autoria do impetrante cumpre rigorosamente com os três requisitos consignados na Carta Política, a saber:

- 1) **Apoio** de mais de 1/3 dos membros da Casa, precisamente 201 deputados e deputados subscreverem o requerimento;
- 2) **Fato determinado**, ou seja, investigar as fraudes financeiras ocorridas na relação entre o Banco Master e o Banco Regional de Brasília – BRB;
- 3) **Prazo** certo de até 120 dias.

Conforme o entendimento consolidado dessa Colenda Suprema Corte, o poder investigatório do Parlamento é um instrumento essencial de concretização do regime democrático.

A função da CPI é assegurar que o Legislativo possa exercer o controle sobre os demais Poderes e instituições, garantindo transparência e responsabilidade.

O direito de oposição e das minorias parlamentares de promover investigações é um pilar do sistema de freios e contrapesos, não podendo ser obstado por uma decisão unilateral ou omissão da Presidência.

A atuação da Presidência da Casa Legislativa, quando da apresentação de um requerimento de CPI que atende a todos os critérios constitucionais, deve se resumir a adotar os procedimentos necessários à sua efetiva instalação.

A recusa ou a **protelação injustificada em dar prosseguimento ao requerimento constitui uma violação clara do direito líquido e certo dos parlamentares** que o subscrevem, configurando uma ofensa aos preceitos constitucionais e ao devido processo legislativo.

A ideia de que a criação de uma CPI depende de deliberação plenária ou de outras condições não previstas constitucionalmente já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal. A Corte já se manifestou no sentido de que a exigência de aprovação pelo Plenário para a instalação de CPIs é inconstitucional, reforçando o caráter vinculante do **direito das minorias**.

A partir da hermenêutica constitucional sistêmica do art. 58, §3º da Constituição da República, é possível reconhecer que termo constitucional "**serão**" para a criação das CPIs denota uma **obrigação**, e não uma faculdade, da Presidência. Qualquer interpretação que restringa esse direito tende a inibir a expressão das minorias e a dificultar a fiscalização, elementos cruciais para a vitalidade democrática.

A omissão do Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados ao não dar andamento à CPI do Banco Master e BRB, mesmo diante do inquestionável preenchimento de todas as formalidades e da manifesta relevância pública da matéria, configura uma **flagrante inconstitucionalidade**.

Essa inércia não apenas prejudica o direito público subjetivo do Impetrante e dos demais signatários do requerimento, mas também compromete seriamente a função fiscalizatória, papel essencial do Poder Legislativo.

Diante da recusa tácita em processar a CPI – cujo requerimento sequer foi lido –, a atuação firme deste E. Supremo Tribunal Federal mostra-se indispensável, pois, somente assim será possível assegurar a integridade do instrumento de investigação parlamentar e garantir a pronta instalação da CPI, em conformidade com as diretrizes constitucionais.

O direito aqui vindicado é inegavelmente líquido e certo, respaldado pelo art. 58, § 3º da Constituição da República, e encontra amparo em pacífica jurisprudência desta Excelsa Corte.

É exatamente o que foi decidido no Mandado de Segurança n.º 26.441, de relatoria do Ministro Celso de Mello, que resultou na **determinação da instalação da “CPI do Apagão Aéreo”**, conforme ementa abaixo:

"MANDADO DE SEGURANÇA – QUESTÕES PRELIMINARES REJEITADAS - PRETENDIDA INCOGNOSCIBILIDADE DA AÇÃO MANDAMENTAL, PORQUE DE NATUREZA INTERNA CORPORIS' O ATO IMPUGNADO - POSSIBILIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL DOS ATOS DE CARÁTER POLÍTICO, SEMPRE QUE SUSCITADA QUESTÃO DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL – O MANDADO DE SEGURANÇA COMO PROCESSO DOCUMENTAL E A NOÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA – CONFIGURAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA LIQUIDEZ DOS FATOS SUBJACENTES À PRETENSÃO MANDAMENTAL - COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – DIREITO DE OPOSIÇÃO – PRERROGATIVA DAS MINORIAS PARLAMENTARES EXPRESSÃO DO POSTULADO DEMOCRÁTICO DIREITO IMPREGNADO DE ESTATURA CONSTITUCIONAL INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARLAMENTAR E COMPOSIÇÃO DA RESPECTIVA CPI IMPOSSIBILIDADE DE A MAIORIA PARLAMENTAR FRUSTRAR, NO ÂMBITO DE QUALQUER DAS CASAS DO CONGRESSO NACIONAL, O EXERCÍCIO, PELAS MINORIAS LEGISLATIVAS, DO DIREITO CONSTITUCIONAL À INVESTIGAÇÃO PARLAMENTAR (CF, ART. 58, § 3º) – MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. O ESTATUTO CONSTITUCIONAL DAS MINORIAS PARLAMENTARES: A PARTICIPAÇÃO ATIVA, NO CONGRESSO NACIONAL, DOS GRUPOS MINORITÁRIOS, A QUEM ASSISTE O DIREITO DE FISCALIZAR O EXERCÍCIO DO PODER. - Existe, no sistema político-jurídico brasileiro, um verdadeiro estatuto constitucional das minorias parlamentares, cujas prerrogativas - notadamente aquelas pertinentes ao direito de investigar - devem ser preservadas pelo Poder Judiciário, a quem incumbe proclamar o alto significado que assume, para o regime democrático, a essencialidade da proteção jurisdicional a ser dispensada ao direito de oposição, analisado na perspectiva da

*prática republicana das instituições parlamentares. - A norma inscrita no art. 58, § 3º, da Constituição da República destina-se a ensejar a participação ativa das minorias parlamentares no processo de investigação legislativa, sem que, para tanto, mostre-se necessária a concordância das agremiações que compõem a maioria parlamentar. - O **direito de oposição**, especialmente aquele reconhecido às **minorias legislativas**, para que não se transforme numa prerrogativa constitucional inconseqüente, há de ser aparelhado com instrumentos de atuação que viabilizem a sua prática efetiva e concreta no âmbito de cada uma das Casas do Congresso Nacional. A maioria legislativa não pode frustrar o exercício, pelos grupos minoritários que atuam no Congresso Nacional, do direito público subjetivo que lhes é assegurado pelo art. 58, § 3º, da Constituição e que lhes confere a prerrogativa de ver efetivamente instaurada a investigação parlamentar, por período certo, sobre fato determinado. Precedentes: MS 24.847/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.. - A ofensa ao direito das minorias parlamentares constitui, em essência, um desrespeito ao direito do próprio povo, que também é representado pelos grupos minoritários que atuam nas Casas do Congresso Nacional. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PERTINENTES À CRIAÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CF, ART. 58, § 3º): CLÁUSULA QUE AMPARA DIREITO DE CONTEÚDO EMINENTEMENTE CONTRA-MAJORITÁRIO. - A instauração de inquérito parlamentar, para viabilizar-se no âmbito das Casas legislativas, está vinculada, unicamente, à satisfação de três (03) exigências definidas, de modo taxativo, no texto da Lei Fundamental da República: (1) subscrição do requerimento de constituição da CPI por, no mínimo, 1/3 dos membros da Casa legislativa, (2) indicação de fato determinado a ser objeto da apuração legislativa e (3) temporariedade da comissão parlamentar de inquérito. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: MS 24.831/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.. - O requisito constitucional concernente à observância de 1/3 (um terço), no mínimo, para criação de determinada CPI (CF, art. 58, § 3º), refere-se à subscrição do requerimento de instauração da investigação parlamentar, que traduz exigência a ser aferida no momento em que protocolado o pedido junto à*

Mesa da Casa legislativa, tanto que, 'depois de sua apresentação à Mesa', consoante prescreve o próprio Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 102, § 1º), não mais se revelará possível a retirada de qualquer assinatura. - Preenchidos os requisitos constitucionais (CF, art. 58, § 3º), impõe-se a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito, que não depende, por isso mesmo, da vontade aquiescente da maioria legislativa. Atendidas tais exigências (CF, art. 58, § 3º), cumpre, ao Presidente da Casa legislativa, adotar os procedimentos subseqüentes e necessários à efetiva instalação da CPI, não se revestindo de legitimação constitucional o ato que busca submeter, ao Plenário da Casa legislativa, quer por intermédio de formulação de Questão de Ordem, quer mediante interposição de recurso ou utilização de qualquer outro meio regimental, a criação de qualquer comissão parlamentar de inquérito. - A prerrogativa institucional de investigar, deferida ao Parlamento (especialmente aos grupos minoritários que atuam no âmbito dos corpos legislativos), não pode ser comprometida pelo bloco majoritário existente no Congresso Nacional, que não dispõe de qualquer parcela de poder para deslocar, para o Plenário das Casas legislativas, a decisão final sobre a efetiva criação de determinada CPI, sob pena de frustrar e nulificar, de modo inaceitável e arbitrário, o exercício, pelo Legislativo (e pelas minorias que o integram), do poder constitucional de fiscalizar e de investigar o comportamento dos órgãos, agentes e instituições do Estado, notadamente daqueles que se estruturam na esfera orgânica do Poder Executivo. - A rejeição de ato de criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, pelo Plenário da Câmara dos Deputados, ainda que por expressiva votação majoritária, proferida em sede de recurso interposto por Líder de partido político que compõe a maioria congressual, não tem o condão de justificar a frustração do direito de investigar que a própria Constituição da República outorga às minorias que atuam nas Casas do Congresso Nacional. (STF, MS 26441, Relator CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2007, DJe-237 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-03 PP-00294 RTJ VOL-00223-01 PP-00301, transcrição destacada)."

Dois dos fragmentos acima destacados da ementa do acórdão supra, possuem especial relevo para a presente impetração, razão pela qual merecem ser novamente reproduzidos, com o necessário realce: "(...) **preenchidos os requisitos constitucionais (CF, art. 58, § 3.º), impõe-se a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito (...)**" e "(...) **Atendidas tais exigências (CF, art. 58, § 3º), cumpre, ao Presidente da Casa legislativa, adotar os procedimentos subsequentes e necessários à efetiva instalação da CPI (...)**" (sem destaques no original).

O primeiro deles evidencia que o direito invocado pelo Impetrante pode ser comprovado de plano – o que, de resto, também se verifica com relação à situação fática que lastreia a impetração.

O segundo ponto expressa, precisamente, a consequência jurídica atribuída por esta Excelsa Corte Constitucional à verificação, pela Mesa da Câmara dos Deputados, de que determinado requerimento de instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito preenche os requisitos do §3º, do art. 58 da Constituição da República.

Inferre-se do exposto que esta Corte Constitucional tem repellido, corretamente e com a veemência que a situação recomenda, a possibilidade de que a atuação de uma maioria parlamentar eventualmente instalada ou a omissão de uma só pessoa – hipótese destes autos –, possa impedir que o Congresso Nacional ou alguma de suas Casas exerça o relevantíssimo papel investigatório que lhe foi atribuído pela Constituição Federal.

Sobre a suposta exigência de respeito à fila de requerimentos de CPI's, posição que não encontra respaldo na Constituição Federal e nem no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, há precedente da própria Presidência da Câmara, que ao responder à Questão de Ordem nº 61/2003, na qual parlamentar defendia a prioridade do seu requerimento em relação à requerimento posterior, assim se manifestou:

*“O Regimento Interno da Câmara dos Deputados não estabelece prazo para decisão de que trata o seu art. 35, § 2º. Por outro lado, tal como adiantei na sessão em que a questão de ordem foi formulada, **o Regimento Interno admite funcionamento simultâneo de 5 Comissões Parlamentares de Inquérito na Câmara dos Deputados. Desse modo, a admissão de 3 CPIs sem observância estrita da ordem cronológica de apresentação não gera nenhum prejuízo se ainda restar espaço à criação e funcionamento daquelas Comissões requeridas anteriormente, desde que dentre as 5 a serem criadas.** O que a Presidência não poderia fazer seria preterir requerimento mais antigo em relação a outros deferidos, deixando de lhe dar consequência para submetê-lo a uma fila de criação ulterior que, segundo a exegese do art. 35, § 4º, do Regimento Interno, se estabele (sic) a partir do sexto requerimento apresentado e aceito. Isso, contudo, não aconteceu no caso presente. Sobre as disposições no art. 159, § 4º, incisos II e III, do Regimento Interno, tenho que não se aplicam à hipótese vertente, já que se referem à primazia na discussão e votação de proposição em Plenário. Vale dizer, determinam regras quanto ao ordenamento dos trabalhos nas sessões da Casa. Não bastassem os requerimentos mencionados no § 4º, do art. 159, são tipicamente acessórios e não se confundem com os requerimentos de criação de CPIs que são proposições autônomas.”*

Portanto, o entendimento é que a ordem cronológica não é regra absoluta. O que o Regimento estabelece é limite de CPIs em funcionamento. A chamada “fila” só passa a existir quando esse limite é ultrapassado.

Se houver vaga dentro do número regimental, não há vedação normativa. O que não se pode é transformar praxe administrativa em regra regimental para restringir direito parlamentar que decorre da Constituição.

Cabe ressaltar que, pelo sistema de consulta de proposições da Câmara, constam, da atual legislatura, incluído o requerimento objeto desta ação, 16 requerimentos de instalação de CPI, sendo que nenhum deles foi despachado pela Presidência. **Destarte, não há sentido em se falar em fila se não há nenhuma CPI em funcionamento na Casa.**

Portanto, a inércia do Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados em dar andamento à CPI do Banco Master e BRB, mesmo diante do cumprimento de todas as formalidades e da evidente relevância pública da matéria, configura uma omissão inconstitucional, que lesa o direito público subjetivo do Impetrante e compromete o papel fiscalizatório do Poder Legislativo.

Além de desconsiderar esse fato, a conduta omissiva do Presidente da Câmara **VIOLA DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE E DOS DEMAIS SIGNATÁRIOS DO REQUERIMENTO**, afigurando-se necessária a atuação contundente deste c. STF, de modo a preservar a higidez do instituto e, mais concretamente, fazer com que a CPI tenha sua tramitação regularizada – sequer houve a leitura do requerimento – e que seja prontamente instalada, conforme determina a Constituição Federal.

A teor da manifestação do eminente Ministro Moreira Alves, nos autos da Representação de inconstitucionalidade n. 1.183-6⁵ em que se requereu a declaração de inconstitucionalidade de dispositivo da Constituição do Estado da Paraíba mencionado pelo Ministro Eros Grau, foi o seguinte:

"[...] a exigência do mínimo de um terço de parlamentares constitui uma opção política do legislador constituinte, tendente, de um lado, a viabilizar a utilização desse instrumento de informação e de fiscalização e, de outro, a impedir a criação abusiva de comissões, que poderia redundar em embaraço governamental."

Em suma, qualquer exigência que não seja a assinatura de pelo menos 1/3 (um terço) dos Deputados Federais é absolutamente inadequada.

⁵ (Rp 1183, Relator(a): MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 03-10-1984, DJ 07-12-1984)

Nesse sentido, a doutrina, respectivamente, de André Ramos Tavares, Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes:

*"[...] a CPI não pode ser compreendida a partir de uma perspectiva isolacionista, como entidade autônoma, bastante em si mesma, à livre disposição dos parlamentares, para ser exercida, por exemplo, dentro de certos interesses persecutórios ou mesmo investigativos em geral. Pelo contrário, trata-se de atribuição encartada na função legislativa típica, ou seja, que é circunscrita à funcionalidade primária do Parlamento, que é a de legislar. [...] É que, como comissão do Congresso que é, deve, em sua finalidade, inserir-se nas finalidades da própria entidade na qual se alberga e da qual não passa de uma derivação orgânico-institucional. Daí a ideia de que a CPI não é um fim em si mesma, mas um meio de alcançar o fim maior, o desempenho, pelo Parlamento, da sua função legislativa."*1 (TAVARES, André Ramos. Curso de direito constitucional. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 1.239-1.242).

"Em defesa ao direito das minorias parlamentares, decidiu o Supremo Tribunal Federal que, preenchidos os requisitos constitucionais do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, existe "direito público subjetivo, esse dispositivo assegurado, às minorias legislativas, de ver instaurado o inquérito parlamentar, com apoio no direito de oposição, legítimo consectário do princípio democrático", e conclui ser obrigação do Presidente do Senado, mediante aplicação analógica do art. 28, § 1º c/c o art. 85, caput, respectivamente, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, proceder, ele próprio, à designação dos nomes faltantes dos senadores que irão compor esse órgão de investigação legislativa, observado, ainda, o disposto no § 1º do art. 56 da CF." (MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 33. ed. rev. e atual. até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016. São Paulo: Atlas, 2017, p. 321).

*"Segundo se depreende do texto constitucional e é confirmado nos Regimentos Internos, a instalação da **CPI**, desde que requerida **preenchendo os requisitos constitucionais, é automática**, o que significa dizer que não pode ser obstaculizada pelos órgão diretivos das respectivas Casas, sob nenhum pretexto. O simples preenchimento dos requisitos constitucionais, considerados como garantia das minorias, determina sua instalação, consoante decisão do STF referida."* (MENDES, Gilmar Ferreira; STRECK, Lenio Luiz; SARLET, Ingo Wolfgang; LEONCY, Léo Ferreira; CANOTILHO, J. J. Gomes. Comentários À Constituição do Brasil Série Idp (Locais do Kindle 66637). Edição do Kindle).

Diante do acima exposto, nota-se que o direito subjetivo público do Impetrante e dos demais signatários do requerimento de CPI – nitidamente integrantes dos diversos partidos com representação no Congresso Nacional –, vem sendo descumprido pelo Impetrado Exmo. Sr. Presidente da Câmara, que se omite na tomada das providências necessárias à efetiva instalação da CPI, numa omissão flagrantemente inconstitucional.

5) DA MEDIDA LIMINAR

Conforme a dicção do inciso III, do art. 7º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, que disciplina a ação de Mandado de Segurança, os requisitos para a concessão de suspensão liminar do ato inconstitucional e abusivo são: o fundamento relevante da controvérsia e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida.

No caso em tela, a relevância dos motivos em que se lastreia o pedido constante desta exordial, o *fumus boni iuris*, verifica-se que o mesmo se encontra preenchido na medida em que, de acordo com pacífico entendimento adotado por este c. Supremo Tribunal Federal, a instalação de **CPI é direito subjetivo da minoria**, que não pode ser obstado por vontade da maioria ou por simples **omissão do Presidente da Mesa Diretora**.

Com relação ao *periculum in mora*, sua presença também é manifesta na hipótese vertente, uma vez que não se pode admitir que a omissão de uma só pessoa, no caso, o Presidente da Câmara, possa impedir que a Casa legislativa exerça um dos mais elevados encargos que lhe foram incumbidos pela Constituição da República, qual seja, o **papel de investigar**.

A prolongada **inércia na investigação de graves fraudes financeiras**, como as que envolvem o Banco Master e o BRB, pode causar **danos irreparáveis** ao sistema financeiro, à confiança dos investidores e à própria imagem da fiscalização parlamentar.

Se vier a ser tolerada a permanência dessa omissão inconstitucional ao longo do tempo, instaurar-se-á precedente extremamente nocivo, apto a fragilizar direitos subjetivos públicos de elevada estatura titularizados por Parlamentares.

Tal circunstância acarretará reflexos institucionais diretos e negativos, conforme reiteradamente assentado pela jurisprudência consolidada desse Egrégio Supremo Tribunal Federal, com inequívoco comprometimento do equilíbrio de forças inerente ao regime democrático.

Por estas razões, requer, com fulcro no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, que seja determinado, liminarmente, a adoção das providências para a **efetiva instalação da CPI** destinada a investigar as fraudes ocorridas na relação entre o Banco Master e o BRB (Banco Regional de Brasília), nos precisos termos do Requerimento protocolado em 2 de fevereiro de 2026, **ATÉ O MOMENTO SEM ENCAMINHAMENTO POR ATO OMISSIVO DO Exmo. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**.

6) DOS PEDIDOS

Diante do exposto, respeitosamente, vem perante Vossas Excelência requerer que:

a) seja concedida a medida liminar, sem a oitiva da parte contrária, para que seja determinada a adoção das providências para a **efetiva instalação da CPI** destinada a investigar as fraudes ocorridas na relação entre o Banco Master e o BRB (Banco Regional de Brasília), nos precisos termos do Requerimento protocolado em 2 de fevereiro de 2026 perante a Câmara dos Deputados, **ATÉ O MOMENTO SEM ENCAMINHAMENTO POR ATO OMISSIVO DO Exmo. SR. PRESIDENTE** da referida Casa Legislativa;

b) seja a autoridade ora coatora intimada a apresentar suas informações, no prazo fixado no inciso I, do art. 7.º da Lei nº 12.016/2009;

c) seja concedida a segurança aqui pleiteada neste *mandamus* para determinar a instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito sob exame, objeto do Requerimento RCP n. 1/2026, destinada a investigar as fraudes ocorridas na relação entre o Banco Master e o BRB (Banco Regional de Brasília);

d) seja a União Federal intimada para, querendo, compor o polo passivo deste remédio constitucional, nos termos do art. 6º, caput c/c o art. 7º, inciso II, ambos da Lei Mandado de Segurança, por meio da Advocacia-Geral da União (AGU);

Para a prova do alegado, apresenta os documentos em anexo (requerimento RCP n. 1/2016, Questão de Ordem n. 61/2003, Questão de Ordem n. 363/2026, notícias da imprensa sobre as declarações do Presidente e a situação do Banco Master e BRB), bem como demais matérias da mídia nacional.

Dá à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), apenas para os devidos fins de alçada e fiscais.

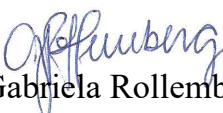
Termos em que pede deferimento.

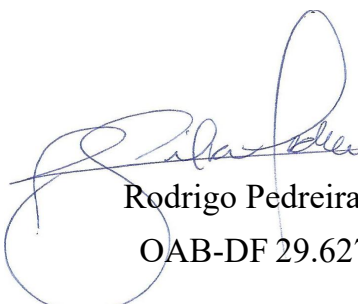
Brasília/DF, 9 de março de 2026.

RODRIGO SOBRAL ROLLEMBERG

Deputado Federal

CPF nº 245.298.501-53


Gabriela Rollemberg
OAB-DF 25.157


Rodrigo Pedreira
OAB-DF 29.627